



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30 / 07 / 2002
Rubrica

Processo : 10660.001367/92-95
Acórdão : 201-75.399
Recurso : 105.543

Sessão : 16 de outubro de 2001
Recorrente : IRMÃOS MAIOLINI COMERCIAL E EXP. DE CAFÉ LTDA.
Recorrida : DRF em Varginha - MG

FINSOCIAL/FATURAMENTO - A ausência ou insuficiência do recolhimento da Contribuição devida para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, justifica o lançamento de ofício para a sua cobrança, com os acréscimos legais. Inaplicabilidade do disposto no art. 32 do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. ALÍQUOTA - Uniformização para 0,5% (meio por cento), na linha do decidido pelo STF no julgamento do RE nº 150764-1-PE, em 16/12/92. JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD - Inaplicável, no período de 04/02/91 a 29/07/91, o disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, conforme determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa nº 32, de 09/04/97.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IRMÃOS MAIOLINI COMERCIAL E EXP. DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, para excluir da exigência do FINSOCIAL a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no Decreto-Lei nº 1.940/82, bem como, cancelar os juros de mora calculados com base na variação da Taxa Referencial Diária no período de 04/02/91 a 29/07/91, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

Jorge Freire
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10660.001367/92-95
Acórdão : 201-75.399
Recurso : 105.543

Recorrente : IRMÃOS MAIOLINI COMERCIAL E EXP. DE CAFÉ LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi apreciado pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em Sessão de 22 de março de 1995, quando se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a autoridade fiscal se pronunciasse sobre a legitimidade e compatibilidade dos documentos anexados com os valores registrados na escrita contábil da empresa, elaborando, ao final dos trabalhos, um relatório circunstanciado sobre os novos elementos e sua repercussão no lançamento em discussão. Se dessa apuração e conclusão resultasse novo argumento ou fundamento não suscitado anteriormente, a recorrente deveria ser cientificada do resultado, sendo-lhe reaberto o prazo de 15 (quinze) dias para que aduza as razões complementares ao seu recurso, que julgar necessário.

Para melhor lembrança do assunto, leio o relatório que compõe a mencionada Diligência, às fls. 64/66.

Em atendimento ao solicitado, a Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG, transcreveu parte do Acórdão nº 103-15.406, de 15/09/94, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por se referir ao mesmo assunto em questão.

Em Sessão de 17 de outubro de 1996, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por continuar sem saber se os documentos anexados aos autos na fase recursal estão compatíveis com os valores registrados na escrita contábil da empresa recorrente e se os mesmos repercutiram no lançamento fiscal exarado – eis que quanto a isso o diligenciante não se manifestou –, converteu o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que a mesma apurasse e informasse: a) se os documentos anexados na fase recursal serviram de base para o levantamento fiscal que resultou no lançamento exarado; b) se os aludidos documentos passaram pelo registro contábil da empresa recorrente; c) se entre os documentos anexados existiam alguns que não se referiam a vendas à Cia. Comercial Exportadora ou Cia. Exportadora, destacando-os; d) se referidos documentos estavam revestidos das formalidades legais indispensáveis e representavam transações realmente realizadas entre as partes; e e) quaisquer esclarecimentos que julgasse necessários para o deslinde da matéria, face a apreciação da prova acostada ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.001367/92-95
Acórdão : 201-75.399
Recurso : 105.543

A Delegacia da Receita Federal em Varginha -MG, em cumprimento à Resolução nº 101-02.268, esclarece o pedido de diligência por meio da Informação Fiscal de fls. 80/81, anexando documentos de fls. 82 a 88.

Os autos foram encaminhados a este Segundo Conselho de Contribuintes, tendo em vista o advento do Decreto nº 2.191/97 que transferiu para o Segundo Conselho de Contribuintes a competência para julgamento de recursos interpostos em processos fiscais de exigência da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO.

É o relatório.

1



Processo : 10660.001367/92-95
Acórdão : 201-75.399
Recurso : 105.543

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Nos presentes autos, o Fisco não admitiu que a recorrente excluísse da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, o montante das vendas efetuadas nos períodos-base de janeiro a dezembro/87, fevereiro a novembro/88, janeiro e março/89 e março/92 (fls. 08/09), para fins de exportação.

Isto porque a recorrente não atendeu às disposições contidas no art. 1º, parágrafo único, letras *a* e *b* do Decreto-Lei nº 1.248, de 29/11/72, para se beneficiar do incentivo fiscal de que trata o art. 32 do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21/05/86.

Para o gozo ao aludido incentivo, devem ser observadas a natureza das vendas realizadas, a sua destinação, o destinatário e demais condições estabelecidas em lei.

Embora a exportação em si seja a saída de mercadorias para países estrangeiros, para fins fiscais e de incentivos, consideram-se três modalidades de exportação, a saber:

- exportação direta;
- exportação indireta; e
- vendas no mercado interno equiparadas a exportação.

Uma exportação é direta quando a nota fiscal do fabricante ou produtor tem como destinatário alguém com endereço no exterior.

Na exportação indireta não se dará o faturamento diretamente a comprador no exterior. Nessas exportações o fabricante ou produtor emitirá nota fiscal de venda – com o fim específico de exportação – contra um interveniente comercial no País, que a seguir emitirá sua própria nota fiscal contra o importador no exterior.

Nas vendas no mercado interno equiparadas à exportação, não há necessariamente a saída do produto para o exterior.

J



Processo : 10660.001367/92-95
Acórdão : 201-75.399
Recurso : 105.543

Nessas operações, desde que o fabricante ou produtor disponha de provas da entrega legal da mercadoria a uma empresa comercial exportadora organizada segundo o Decreto-Lei nº 1.248/72, popularmente denominada *trading company brasileira*, esse fornecedor terá direito aos incentivos fiscais deferidos às operações de exportação.

Como locais para entrega legal da mercadoria à *trading* somente se entendem o porto ou local de desembarço, para que a mercadoria seja embarcada por conta e ordem da *trading*, ou entrega em entreposto sob regime aduaneiro extraordinário, onde a mercadoria será depositada por conta da *trading*.

Releva notar que nas exportações indiretas um intermediário comercial pode adquirir produtos de duas fontes: junto ao fabricante ou de fontes diferentes. A operação entre essas fontes diferentes e o intermediário comercial na exportação será normalmente tributada.

É evidente que nas compras feitas em fontes diferentes do produtor ou fabricante, isto é, junto a atacadistas e varejistas, não há alternativa de adquirir produtos com o fim de exportação.

No caso dos autos, ficou apurado em diligência realizada pelo Fisco (fls. 69/70 e 80/81) que a recorrente não é produtora, mas, somente, vendedora dos produtos.

Apurado, ficou, também, que não houve embarque de exportação ou depósito em entreposto por conta e ordem de empresa comercial exportadora – *trading*.

Por outro lado, o Fisco identificou e relacionou os documentos (notas fiscais) correspondentes às vendas efetuadas a outras empresas que não se identificam como Cias. Comerciais exportadoras ou Cias. exportadoras.

Nesse passo, pelas razões acima apontadas, a recorrente não pode se beneficiar do incentivo fiscal de que trata o art. 32 do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21/05/86, que permite sejam excluídas da base de cálculo do FINSOCIAL, as vendas efetuadas para o fim de exportação, uma vez atendidas as disposições dos arts. 1º, XXX e 2º do Decreto-Lei nº 1.248/72.

Contudo, no caso dos autos, a contribuição para o FINSOCIAL foi calculada mediante a aplicação das alíquotas de 0,5%, 0,6%, 1,0%, 1,2% e 2,0% sobre as bases de cálculo especificadas, de acordo com as datas dos fatos geradores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.001367/92-95
Acórdão : 201-75.399
Recurso : 105.543

Entretanto, a aplicação de alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento) foi considerada inconstitucional pela Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1-PE, de 16/12/92, pelo que deve a alíquota de lançamento ser adequada a tal patamar.

No tocante aos juros de mora calculados com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD, não é de ser aplicável, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91, o disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, por força da determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa nº 32, de 09/04/97.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no Decreto-Lei nº 1.940/82, bem assim cancelar os juros de mora calculados com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001



JORGE FREIRE